



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica descrita a partir do exame e análise crítica do confronto das declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante com o teor dos documentos juntos aos autos, tanto os destinados a comprovar as asserções respeitantes aos questionados valores, como o de fls. 20, referenciando os montantes pagos ao reclamante. Da conjugação de tais elementos resultou, convincentemente, que o reclamante não sofreu um prejuízo material superior à quantia que a reclamada já lhe pagou.

*

O DIREITO

Nos autos apenas vem controvertido o *quantum* dos danos decorrentes do cumprimento defeituoso da prestação a que a reclamada estava vinculada no âmbito duma relação obrigacional típica dum contrato de prestação de serviços (de consumo) e por cuja reparação a mesma se assumiu como responsável (nos termos dos arts. 762º, 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC).

Ora, o reclamante não logrou demonstrar a causa de pedir nesse conspecto invocada, uma vez que não foi corroborada pela prova produzida a sua percepção quanto à alegada desconformidade entre a quantia que lhe foi paga pela reclamada e o valor real total dos danos.

Assim, conclui-se que não se demonstrou o fundamento da reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED]

[REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada [REDACTED]

[REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 14/3/23

Alexandre Reis

